

# Responsabilidade médica em sede de diagnóstico pré-natal (*wrongful life e wrongful birth*)

Vera Lúcia Raposo

Professora Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (vera@fd.uc.pt)

Advogada da Área Saúde da Vieira de Almeida e Associados (vlr@vda.pt)

---

---

SUMÁRIO: 1. As obrigações do profissional médico 2. As *wrong actions* 3. Breve olhar sobre a jurisprudência nacional 4. Pontos controversos em termos de responsabilidade médica 5. Uma antevisão do futuro

---

---

## I. AS OBRIGAÇÕES DO PROFISSIONAL MÉDICO

No desempenho da sua atividade o médico<sup>[1]</sup> incorre, como de resto qualquer outro profissional, em responsabilidade civil e criminal.

A responsabilidade civil do médico destina-se a, por um lado, ressarcir o paciente lesado dos danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos, por outro lado, apresenta igualmente uma dimensão sancionatória e fomentadora da diligência médica<sup>[2]</sup>.

Já a responsabilidade criminal assume uma função essencialmente sancionatória, e que se materializa numa sanção patrimonial (pena de multa) ou inclusivamente numa sanção pessoal de privação da liberdade (pena de prisão).

[1] Falamos aqui de “médico” apenas para facilidade de discurso. Na verdade, sujeitos desta responsabilidade podem ser outros intervenientes que não exclusivamente médicos, tais como o técnico de laboratório que trocou inadvertidamente as amostras de sangue, ou a enfermeira que não registou no processo clínico uma informação relevante acerca do paciente (por exemplo, o seu historial familiar) e que imporia a realização de determinado exame de diagnóstico. Cfr. Andrea MACÍA MORILLO, “La Responsabilidad Civil Médica...”, p. 16.

[2] Sublinhando o papel da responsabilidade civil do médico como forma de fomentar a diligência, Fernando ARAÚJO, *A Procriação Assistida...*, p. 100; André Gonçalves PEREIRA, *O Consentimento Informado...*, p. 391.

[3] Sobre a falta médica, Vera Lúcia RAPOSO, *Do Ato Médico...*, p. 13 ss.

[4] Uma análise sobre o significado e conteúdo das *leges artis* em José Francisco de Faria COSTA, *O Perigo em Direito Penal*, p. 529, 532; Sónia FIDALGO, *Responsabilidade Penal...*, p. 71 ss.

[5] Sobre a violação de *leges artis* como base fundamentadora da responsabilidade médica, Conceição CUNHA, "Algumas Considerações...", p. 809/854; Álvaro DIAS, *Procriação Assistida...*; Jorge de Figueiredo DIAS, Sínde MONTEIRO, *Responsabilidade Médica em Portugal*; M. GÓMEZ JARA, *La Responsabilidad...*; J.M. Martins NUNES, *Da Responsabilidade...*; André Gonçalves PEREIRA, *O Consentimento Informado...*; Rute Teixeira PEDRO, *A Responsabilidade Civil do Médico*; Álvaro da Cunha RODRIGUES, "Reflexões...", p. 161/252. Vide também FRANCO CAIADO GUERREIRO E ASSOCIADOS, *Guia da Responsabilidade dos Médicos...*

[6] O DPN refere-se, em termos genéricos, ao conjunto de métodos de exame - amniocentese, cordocentese, citogenética molecular, exames de ADN - que permitem a deteção de defeitos congénitos ou de doenças genéticas durante a gravidez. Mais informações em Rui NUNES, "Questões Éticas...", e "O Diagnóstico Pré-Natal...", p. 81/132.

A imputação de qualquer uma destas modalidades de responsabilidade pressupõe, como seu ineliminável requisito, o cometimento de uma falta médica<sup>[3]</sup>, isto é, a violação culposa de uma das específicas regras da arte médica, vulgo, *leges artis*<sup>[4]</sup>.

No campo específico da medicina obstetrícia o médico deve, de acordo com as *leges artis*<sup>[5]</sup> que se lhe impõem, tomar as seguintes cautelas:

- i) Prescrever a realização de todos os exames que considere pertinentes no caso concreto, seja durante a gestação, em sede de diagnóstico pré-natal (DPN)<sup>[6]</sup>, seja antes da mesma, em sede de diagnóstico pré-concepcional (DPC)<sup>[7]</sup>;
- ii) Realizá-los de forma correta, tal como estipulado pelas regras técnicas aplicáveis;
- iii) Proceder à sua adequada interpretação, de acordo com as regras cientificamente vigentes em cada momento, e sublinhando nos resultados apurados eventuais limites técnicos à respetiva fiabilidade;
- iv) Comunicar na íntegra os resultados dos referidos exames aos pais, acompanhados dos devidos esclarecimentos, para que estes possam tomar uma decisão livre e informada quanto ao prosseguimento ou interrupção da gravidez<sup>[8]</sup>.

[7] O DPC refere-se a uma consulta de aconselhamento genético destinada a auxiliar os futuros pais a programar a gravidez, sobretudo quando exista um grau apreciável de risco para a descendência em virtude de causas genéticas.

[8] Sobre o dever de informação ao paciente em geral, André Dias PEREIRA, *O Consentimento Informado...* Sobre o dever de informação neste domínio particular, M. N. PACHECO-JIMÉNEZ, "Acciones Wrongful Birth...", p. 9.